**RECURSO. PEDIDO DE INFORMAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE POSSÍVEIS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS/ JUDICIAIS ADOTADAS PELA PGE/RS EM FACE DO RECEBIMENTO DE RELATÓRIO DE AUDITORIA EMITIDO PELA SES/RS. SÚMULA Nº 07/CMRI/RS. SIGILO PROFISSIONAL. O recurso deve ser provido para determinar o fornecimento das informações quanto aos pontos em que a resposta do ente público restou omissa. A Administração Pública deve fornecer as informações de forma primária, íntegra e autêntica (arts. 4º da LAI e do DE nº 49.111/12). Incidência da Súmula nº 07/CMRI/RS. O sigilo profissional da atividade advocatícia engloba aquelas informações relativas à comunicação confidencial entre cliente e advogado, ou as estratégias próprias de atuação do órgão de representação jurídica, cuja ampla divulgação poderia comprometer o próprio resultado do trabalho, mas não impõe sigilo sobre toda e qualquer atuação ou sobre o resultado do trabalho do órgão. RECURSO PROVIDO.**

|  |  |
| --- | --- |
| RECURSO |  |
| DEMANDA Nº 29.918 | PGE/rs |
| SIGILOSO | RECORRENTE |
|  |  |

DECISÃO

Vista, relatada e discutida a demanda.

Acordam os integrantes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI/RS, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário, os representantes da Procuradoria-Geral do Estado, da Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Secretaria da Casa Civil/RS; da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão; da Secretaria da Educação; da Secretaria da Segurança Pública; da Secretaria da Fazenda/Contadoria e Auditoria-Geral do Estado; e da Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos.

**Porto Alegre, 03 de agosto de 2021.**

**SECRETARIA DA SAÚDE,**

**Relator.**

# RELATÓRIO

**SECRETARIA DA SAÚDE (RELATOR)** –

Trata-se de pedido de acesso à informação apresentado em 06 de maio de 2021, com sigilo do requerente, via Serviço de Informação ao Cidadão – SIC/LAI, direcionado à Procuradoria-Geral do Estado (PGE/RS), nos seguintes termos:

“[…] O Relatório de Auditoria nº 310/2020, o Departamento de Auditoria do SUS recomendou o envio do documento à Procuradoria-Geral do Estado. Diante disso, requisitamos acesso às informações listadas abaixo. Para facilitar a compreensão das informações fornecidas, requisitamos que cada item seja respondido separadamente, indicando o número a que se referem: 1. Que medidas foram tomadas pela PGE em razão do relatório? 2. Foi instaurado/ajuizado algum procedimento administrativo ou judicial? Caso sim: 2.1. Informar a data de instauração, número administrativo ou judicial e finalidade. 2.2. Fornecer o inteiro teor digitalizado dos processos administrativos instaurados. “

A PGE, em 10 de junho de 2021, respondeu o que segue:

“Prezado(a) cidadão(ã), Relativamente ao seu pedido de informação ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, esclarecemos, primeiramente, que a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada, no âmbito da Administração Pública Estadual, pelo Decreto nº 49.111, de 16 de maio de 2012, prevê mecanismos de acesso à informação que viabilizam a participação da sociedade no controle da administração pública, assegurando, nos termos do art. 7º, a obtenção de informações relativas às atividades dos órgãos e entidades do poder público, à administração do patrimônio público, à utilização de recursos públicos, a programas, projetos e ações, assim como a inspeções, auditorias e prestações de contas. No caso específico da presente demanda, o Relatório de Auditoria n.º 310/2020 subsidiou a atuação desta Procuradoria-Geral do Estado, no exercício da função institucional de representação judicial do Estado do Rio Grande do Sul, na Ação Civil Pública n.º 5015068-73.2017.4.04.7108, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo. Com efeito, os procedimentos adotados no âmbito desta Procuradoria-Geral do Estado estão resguardados pelo sigilo profissional previsto no Estatuto e no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que decorrem do exercício da função institucional da Advocacia de Estado de representação judicial do Estado do Rio Grande do Sul, circunstância que, conforme o art. 22 da Lei de Acesso à Informação e o art. 10, III, do Decreto nº 49.111, de 16 de maio de 2012, autoriza a restrição ao seu acesso. Atenciosamente, Serviço de Informação ao Cidadão/PGE-RS.”

A parte requerente, em 10 de junho de 2021, ingressou com pedido de reexame, com as seguintes argumentações:

“Não é possível aceitar a resposta. Fundamentos para o reexame: 1) Sigilo da advocacia é aplicável apenas em se tratando de clientes privados, pois serve para proteger o cidadão da ação do Estado. A advocacia pública, está sujeita ao dever constitucional de prestar contas (art. 70, § ú, CF) pois seu "cliente" é o Estado. 2) pela CF, o sigilo não é automático, pois depende da informação ser capaz de colocar em risco a "segurança" da sociedade ou do Estado. A PGE não demonstrou a razão pela qual as informações, ainda que relacionadas à sua atividade, colocam em risco sociedade ou Estado. 3) em nível internacional, em países que reconhecem o direito ao sigilo da advocacia, é reconhecido o dever de transparência da atividade litigante do Estado. Nos EUA, por exemplo, existe inclusive recomendação de órgão regulador sobre o dever de criar websites específicos sobre o tema (https://www.acus.gov/research-projects/agency-litigation-webpages). 4) com o processo judicial a que se referem os documentos é PGE - não faz sentido o sigilo de documentos advocatícios. 5) mesmo que eventualmente sujeita a sigilo, é inconstitucional o sigilo eterno. Ao não estabelecer termo final do sigilo, a PGE aplicou sigilo eterno.”

Em 21 de junho de 2021, a PGE/RS assim respondeu ao reexame:

"Prezado(a) cidadão(ã), De ordem da autoridade máxima, reiteramos o entendimento no sentido de que os procedimentos adotados no âmbito desta Procuradoria-Geral do Estado em relação ao Relatório de Auditoria n.º 310/2020 estão resguardados pelo sigilo profissional previsto no Estatuto e no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Registre-se que, nos termos do art. 8º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, suas disposições aplicam-se aos órgãos de advocacia pública e aos advogados públicos. Com efeito, o sigilo profissional previsto no art. 35 da referida legislação é plenamente aplicável no exercício das funções institucionais da Advocacia de Estado. Por fim, considerando que, no caso, a restrição ao acesso às informações solicitadas está fundamentada no art. 22 da Lei de Acesso à Informação, não se aplicam os critérios de classificação da informação previstos no art. 23 do referido diploma legal quanto ao grau e aos prazos de sigilo. Atenciosamente, Serviço de Informação ao Cidadão/PGE-RS. "

Irresignada, a parte demandante ingressou com recurso na mesma data (21/06/2021), nos seguintes termos:

“Reitero o teor do recurso, pois não é possível aceitar a resposta. Fundamentos para o recurso: 1) Sigilo da advocacia é aplicável apenas em se tratando de clientes privados, pois serve para proteger o cidadão da ação do Estado. A advocacia pública, está sujeita ao dever constitucional de prestar contas (art. 70, § ú, CF) pois seu "cliente" é o Estado. 2) pela CF, o sigilo não é automático, pois depende da informação ser capaz de colocar em risco a "segurança" da sociedade ou do Estado. A PGE não demonstrou a razão pela qual as informações, ainda que relacionadas à sua atividade, colocam em risco sociedade ou Estado. 3) em nível internacional, em países que reconhecem o direito ao sigilo da advocacia, é reconhecido o dever de transparência da atividade litigante do Estado. Nos EUA, por exemplo, existe inclusive recomendação de órgão regulador sobre o dever de criar websites específicos sobre o tema (https://www.acus.gov/research-projects/agency-litigation-webpages). 4) com o processo judicial a que se referem os documentos é público, não faz sentido o sigilo de documentos advocatícios. 5) mesmo que eventualmente sujeita a sigilo, é inconstitucional o sigilo eterno. Ao não estabelecer termo final do sigilo, a PGE aplicou sigilo eterno. “

Veio o recurso a esta CMRI/RS.

Após, foi a mim distribuído para julgamento.

É o relatório.

# VOTOS

**SECRETARIA DA SAÚDE (RELATOR)** –

Eminentes Colegas.

Diante dos fatos anteriormente narrados, observa-se que a parte recorrente ingressou com a solicitação para que fossem disponibilizadas informações sobre as possíveis medidas judiciais/administrativas adotadas pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE/RS) em face do recebimento do Relatório de Auditoria nº 310/2020, emitido pela Auditoria da Secretaria da Saúde do Estado do RS.

No caso, de início, entende-se que se aplica a Súmula nº 7 desta CMRI/RS. Com efeito, muito embora a PGE/RS tenha prestado as informações de forma parcial (informando, ao menos, que utilizou o Relatório de Auditoria no âmbito da Ação Civil Pública nº 5015068-73.2017.4.04.7108), tem-se que cabe ao órgão recorrido prestar as informações solicitadas de forma *clara e precisa*, respondendo *objetivamente* a todos os questionamentos formulados:

**Súmula 7 – A informação prestada via Serviço de Informação ao Cidadão - SIC é considerada um dado oficial do órgão ou entidade e, portanto, do próprio Estado, devendo ser fornecida preferencialmente de forma primária (coletada na fonte e com o máximo de detalhamento possível), íntegra (sem modificações) e autêntica (verdadeira, a informação oficial produzida pelo ente público), não podendo ser vaga e imprecisa.**

Nesse sentido, cabe à PGE/RS responder, *clara e objetivamente*, quais foram todas as medidas tomadas a partir do aludido Relatório (indicando *expressamente*, caso a única medida tenha sido a utilização no âmbito da ação judicial citada, esta situação), como requerido no item 1 dos pedidos da parte demandante. Da mesma forma, deve responder, também *expressamente*, se houve a instauração de alguma medida *administrativa*, bem como se a medida judicial anunciada foi a *única* tomada (item 2 dos pedidos).

Ademais, em havendo processo(s) administrativo(s) instaurado(s), ou em havendo outras medidas judiciais adotadas, cabe ser também *expressamente* respondida a questão posta no item 2.1.

Por fim, relativamente ao item 2.2 da solicitação de informações, caso haja medidas administrativas instauradas, cabe também o fornecimento do inteiro teor destas à parte requerente - salvo eventual justificativa *concreta* sobre o sigilo do seu conteúdo (como, p.ex., o enquadramento no art. 7º, § 3º, da LAI – não se encontrar o procedimento ainda concluso; ou o enquadramento em alguma das hipóteses de que trata o art. 10, I a III, do Decreto Estadual nº 49.111/2012 – informações *classificadas* em algum grau de sigilo, informações de caráter *pessoal* ou, ainda, informações resguardadas por *sigilo legal*).

Registre-se que, mesmo nestes casos, é possível o fornecimento *parcial, suprimindo-se ou trajando-se* as partes sigilosas, como dispõe o art. 7º, § 2º, da LAI.

Por derradeiro, saliente-se que a justificativa apresentada pelo órgão recorrido, invocando de forma *genérica* o sigilo profissional, *não respondeu clara a objetivamente à demanda*, como acima dito, justamente porque *não é toda e qualquer informação* produzida pelo órgão de advocacia pública que se enquadra nesta exceção.

O aludido sigilo legal engloba aquelas informações relativas à *comunicação confidencial* entre cliente e advogado, ou as *estratégias* próprias da atuação advocatícia (e, mais especificamente, as estratégias do órgão de representação jurídica estadual)[[1]](#footnote-1), cuja ampla divulgação poderia comprometer o próprio resultado do trabalho – mas não impõe sigilo sobre toda e qualquer atuação ou sobre o resultado do trabalho do órgão, motivo pelo qual a resposta deve ser *melhor detalhada e especificada*, nos termos acima expostos.

Assim, o voto vai no sentido de prover o recurso, para que a PGE/RS preste as informações requeridas, informando de forma *clara*, *expressa* e *objetiva* todas as eventuais medidas administrativas/judiciais adotadas em face do recebimento do Relatório de Auditoria nº 310/2020, bem como, em existindo processo(s) inaugurado(s), apresente o inteiro teor de tais processos ao requerente ou justifique eventual sigilo que impeça, de forma total ou parcial, a exibição do conteúdo de tal(is) processo(s), nos termos dos fundamentos apresentados.

**Recurso na Demanda nº 29.918:** “Deram provimento ao recurso, por unanimidade.”

1. Nesse sentido: Marcus Vinícius Pessoa Cavalcanti Villa, O Sigilo Profissional do Advogado, *in https://jus.com.br/artigos/81298/o-sigilo-profissional-do-advogado*. [↑](#footnote-ref-1)